



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 1 de 19

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LINS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	14
Comunicados	17

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lins, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lins poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lins.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lins

CNPJ 44.531.788/0001-38
Avenida Nicolau Zarvos, 754
Telefone: (14) 3533-4250
Site: www.lins.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Câmara Municipal de Lins

CNPJ 49.890.130/0001-36
Rua Maestro Carlos Gomes, 22
Telefone: (14) 3533-2626
Site: www.camaralins.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lins garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lins.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 2 de 19

PODER EXECUTIVO DE LINS

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.657, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do município de Lins e dá outras providências.

Edgar de Souza, Prefeito Municipal de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lins aprovou e eu promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento das necessidades básicas.

Art. 2º - A política de assistência social do município de Lins tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) ao amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II – a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e

comunidade e nelas a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social, atender às contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art 3º - A política pública de assistência social do município de Lins rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o artigo 1º, da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8.742/93)

e o artigo 33, do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03);

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, socioeconômicas, políticas, territoriais, étnicas, culturais, religiosas, gênero, diversidade sexual e identidade de gênero, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 3 de 19

VI – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para a sua concessão;

VII – respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º - A organização da assistência social no município de Lins observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Município na condução da política de assistência social em seu âmbito, ressalvadas as corresponsabilidades dos demais entes federativos;

II – descentralização político-administrativa e comando único na esfera municipal;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Poder Público e Sociedade Civil;

VII – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Capítulo III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE LINS

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742/93, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único - O SUAS é integrado pela unidade pública municipal, respectivos Conselho de Assistência Social e Organizações da Sociedade Civil.

Art. 6º - O município de Lins atuará de forma articulada com as esferas Federal e Estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - O órgão gestor da política de assistência social no município de Lins é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do município de Lins organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visam prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas, benefícios e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único - A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, possibilitando diagnósticos que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da política de assistência social, assim como para a redução dos agravos, fortalecendo a função de proteção social do SUAS no município de Lins.

Art. 9º - A Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelo ente público, nos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, e por Organizações da Sociedade Civil da área de assistência social sem fins lucrativos, conforme estabelece o artigo 3º, da LOAS, desde que vinculadas ao SUAS de Lins, respeitadas as especificidades de cada ação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 4 de 19

§ 1º - O CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais, instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 2º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 3º - O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 4º - As equipes de referência que organizam as ofertas de serviços, programas, projetos e benefícios da proteção social básica e especial devem ser constituídas por servidores efetivos, considerando o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Art. 10 - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS de Lins.

Art. 11 - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União em colaboração com o Município de que organismos públicos e privados da área e assistência social integram a rede socioassistencial.

Art. 12 - As instalações das unidades de CRAS e CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Parágrafo único - É vedada a redução do número de CRAS já instalados no município de Lins, exceto se comprovada falta de usuários e demanda, caso em que poderão fundir-se com outros CRAS mediante aprovação

do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 13 - Para a implantação das unidades de CRAS e CREAS observar-se-ão as diretrizes da:

I – territorialização: oferta de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – universalização: a fim de que a proteção social seja prestada na totalidade dos territórios do Município.

Art. 14 - As ofertas dos serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais nas unidades públicas quanto à constituição e formação de equipe de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento conforme legislação vigente e deliberações do CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) e CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social).

§ 1º - É vedada a redução do número de trabalhadores do SUAS que integram os serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais nas unidades públicas já instaladas no Município, exceto em caso de efetiva comprovação de falta de usuários e demanda.

§ 2º - O diagnóstico socioterritorial e os dados de vigilância socioassistencial são fundamentais para a definição da forma e oferta da Proteção Social Básica e Especial.

Art. 15 - A Proteção Social Básica, nos termos da tipificação nacional dos serviços socioassistenciais, compõe-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo único - O PAIF será ofertado exclusivamente nos CRAS.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 5 de 19

Art. 16 - A Proteção Social Especial, nos termos da tipificação nacional dos serviços socioassistenciais, ofertará principalmente os seguintes serviços, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único - O PAEFI será ofertado exclusivamente nos CREAS.

Art. 17 - São seguranças afiançadas pelo SUAS de Lins:

I – acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da Proteção Social Básica e Especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) estrutura física e material;

g) abordagem em territórios de incidência de vulnerabilidade social e risco pessoal;

h) oferta de uma rede de serviços e de acompanhamentos a indivíduos e famílias;

II – renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros, através dos Programas de: Garantia de Renda Familiar Mínima (Municipal); Ação Jovem e Renda Cidadã (Estadual); Bolsa Família (Federal) existentes e outros que venham a ser instituídos; e da concessão de Benefícios de Prestação Continuados - BPC (idoso e PCD), conforme artigo 2º, e Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93;

III – convívio ou convivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade;

IV – desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes;

V – apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos, de acordo com a legislação vigente (Lei Municipal nº 6.600, de 11/05/18).

Capítulo IV

DA ORGANIZAÇÃO DO SUAS DE LINS

Art. 18 - O SUAS de Lins organiza-se como segue:

I – Conferências Municipais, Fóruns e Seminários;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 6 de 19

II – Conselho Municipal de Assistência Social;

III – Fundo Municipal de Assistência Social;

IV – Governo Municipal;

V – Secretaria Municipal de Assistência Social - órgão gestor;

VI - Plano Municipal de Assistência Social;

VII – Organismos Públicos e Privados do Município.

Parágrafo único - O controle social do SUAS em Lins efetiva-se por intermédio do CMAS através das Conferências Municipais de Assistência Social, além de Seminários e Fóruns com a participação da sociedade.

Capítulo V

DAS COMPETÊNCIAS DOS ORGANISMOS DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DAS CONFERÊNCIAS, FÓRUNS E SEMINÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 19 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 20 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 04 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, após deliberação da maioria dos membros do Conselho ou extraordinariamente e/ou quando a situação exigir, em conjunto com o órgão gestor e Prefeito.

Art. 21 - As Conferências Municipais de Assistência Social devem observar as seguintes diretrizes:

I-divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e Comissão Organizadora;

II - garantia da diversidade dos participantes;

III - seguir critérios do CNAS para os procedimentos da eleição para delegados representantes do Poder Público e da sociedade;

IV - publicidade de seus resultados;

V - seguir determinação do modelo do CNAS de acompanhamento de suas deliberações;

VI - articulação com as Conferências Estadual/Nacional de Assistência Social.

Art. 22 - As Conferências Municipais de Assistência Social serão convocadas pelo CMAS mediante Resolução do Conselho, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo CNAS e em conjunto com o Prefeito.

Art. 23 - Os Fóruns e Seminários serão realizados mediante proposta conjunta do CMAS e do órgão gestor.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

Art. 24 - O Conselho Municipal de Assistência Social de Lins - CMAS, criado em 31/05/96, pela Lei Complementar Municipal nº 303 e, reformulado em 29/11/06, pela Lei Complementar Municipal nº 959, é a instância municipal de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil de formulação de estratégias e de controle social, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros do SUAS de Lins, onde seus membros são nomeados pelo Prefeito Municipal e vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social para fins de apoio, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Parágrafo único - O Governo Municipal, através do órgão gestor municipal da área socioassistencial, deve prover o CMAS quanto à infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 25 - O CMAS disporá da seguinte estrutura:

I - Plenária;

II - Comissões Temáticas Permanentes e Transitórias;

III - Diretoria Executiva;

IV - Secretaria Executiva.

§ 1º - O Conselho será presidido por 01 (um) de seus integrantes, eleito entre seus membros para o mandato



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 7 de 19

de 01 (um) ano, permitida única recondução, por igual período, observada a alternância entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

§ 2º - A função de Secretário Executivo do CMAS deve ser exercida por profissional com formação em ensino superior.

Art. 26 - O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, cujas reuniões serão abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único - O Regimento Interno define, entre outras situações, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões das plenárias, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 27 - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência de suas atividades.

§ 1º - O planejamento das ações do Conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da área de assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§ 2º - O CMAS utilizará ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do Conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos, a fim de possibilitar a publicidade.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Art. 28 - O FMAS é a unidade orçamentária denominada Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Complementar Municipal nº 320/1996 e reformulado pela Lei Complementar Municipal nº 436/1997, com duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido pelo órgão público responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social - órgão gestor, sob orientação e controle do CMAS.

Art. 29 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal,

que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O orçamento da área socioassistencial deve estar inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no FMAS ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 2º - Os recursos transferidos do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) ao FMAS serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo CMAS, observada, no caso de transferência a fundo municipal, a compatibilização com o Plano Estadual ou Federal e o respeito ao princípio da equidade.

§ 3º - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo FNAS.

§ 4º - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

§ 5º - O Orçamento do FMAS integrará o orçamento do órgão gestor da área socioassistencial.

§ 6º - O Orçamento do FMAS deverá destinar recursos para o funcionamento do CMAS, conforme legislação federal.

SEÇÃO IV

DO GOVERNO MUNICIPAL DE LINS

Art. 30 - O Governo Municipal de Lins atuará de forma articulada com as esferas Federal e Estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

§ 1º - Constitui responsabilidade do Governo Municipal destinar recursos próprios municipais para o Fundo Municipal de Assistência Social em percentual mínimo de 6% (seis por cento) de sua dotação orçamentária, podendo ser reajustado anualmente; em nenhuma hipótese seu valor poderá ser inferior ao do ano anterior, conforme Artigo 151-A, da Lei Orgânica Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 8 de 19

§ 2º - Os benefícios eventuais serão concedidos mediante critérios estabelecidos pela Lei de Benefícios Eventuais.

§ 3º - Constitui também responsabilidade do Governo Municipal destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que tratam os artigos 15 e 22, da LOAS, mediante apreciação do CMAS.

SUBSEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 31 - À Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor da área socioassistencial, compete:

I – coordenar as ações em todos os níveis da área municipal de assistência social;

II – elaborar a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços e no desenvolvimento de programas e projetos, observadas as normas, princípios e diretrizes preconizadas nas Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social;

III – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social de que trata o inciso II, do artigo 30, da LOAS, nos termos das diretrizes estabelecidas nos artigos: 18, 19 e 22, da NOB-SUAS/2012 e dos princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social, bem como a proposta do orçamento da área de assistência social, com aprovação do CMAS;

IV – elaborar o planejamento da reprogramação dos recursos referentes ao FMAS, (IGD-SUAS e IGD-PBF – Programa Bolsa Família, e demais recursos), em conjunto com o CMAS;

V – submeter à apreciação do CMAS: a Política Municipal de Assistência Social, o Plano Municipal de Assistência Social e as reprogramações de recursos;

VI – encaminhar todos os contratos, termos aditivos, convênios, parcerias, termos de aceite, termos de colaboração, termos de fomento, acordos, ajustes e outros instrumentos jurídicos congêneres, a ser celebrados

entre o Governo Municipal, através do órgão gestor e demais conselhos da área de assistência social e órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, para ciência do CMAS;

VII – fornecer semestralmente ao CMAS, através do órgão responsável pelo controle dos recursos do FMAS, o demonstrativo mensal das receitas e despesas relativas aos recursos e resultados de suas aplicações;

VIII – executar os projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IX – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência, observado o estabelecido na Resolução CNAS nº 39/10, nas demais legislações vigentes ou outras que vierem a substituir;

X – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 23, da LOAS, a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais e demais legislações vigente ou outras que vierem a substituir;

XI – implantar:

a) a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) o sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação, a fim de promover o aprimoramento, qualificação e integração dos serviços da rede socioassistencial, conforme pacto de aprimoramento do SUAS e Plano Municipal de Assistência Social;

XII – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e operacionalização dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com os entes Federal e Estadual, a Política Nacional de Educação Permanente dos trabalhadores do SUAS e nos princípios da NOB-RH/SUAS - Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XIII – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 9 de 19

Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o CMAS, as conferências, audiências, fóruns e seminários;

XIV – gerir e acompanhar:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o FMAS;

c) no âmbito municipal, o cadastro único para programas sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º, do artigo 8º, da Lei Federal nº 10.836/04;

XV – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) o monitoramento da Rede de Serviços da Proteção Social Básica e Especial, articulando as ofertas;

c) a coordenação do SUAS de Lins, em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulamentando a Política Municipal de Assistência Social em consonância com as normas gerais da União e do Estado;

XVI – elaborar:

a) a proposta orçamentária da área socioassistencial no Município, assegurando recursos do Tesouro Municipal a esta, e encaminhá-la ao CMAS e ao Poder Executivo para apreciação;

b) anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do FMAS e submetê-la à apreciação do CMAS;

c) Plano de Providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS;

d) a Política Municipal de Recursos Humanos, de acordo com a NOB-RH/SUAS e executá-la;

e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio de aprimoramento da gestão do SUAS em Lins e na

qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes estabelecidas na instância de pactuação e negociação do SUAS;

f) expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

XVII – aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XVIII – alimentar e manter atualizado o:

a) Censo SUAS;

b) Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS de que trata o inciso XI, do artigo 19, da LOAS - Lei Federal nº 8.742/1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XIX – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS, destinando-lhe recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de Conselheiros representantes do Governo e da sociedade, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) a elaboração da peça orçamentária de acordo com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e os compromissos assumidos no pacto de aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS em Lins, exercendo esta responsabilidade de forma compartilhada com os entes Federal e Estadual;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores e dirigentes dos organismos públicos e privados, entidades ou organizações, usuários e conselheiros do CMAS, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços, em conformidade com a tipificação nacional dos serviços



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 10 de 19

socioassistenciais;

e) o comando único das ações do SUAS no Município, conforme preconiza a LOAS;

XX – definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observadas as suas competências;

XXI – implementar:

a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente;

XXII – promover a:

a) articulação e integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas, sistema de garantia de direitos e sistema de justiça;

c) participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social;

XXIII – assumir as atribuições que lhe couber no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica e Especial;

XXIV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem, técnica e financeiramente, os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

XXV – prestar informações que subsidiem o acompanhamento Estadual e Federal da gestão municipal;

XXVI – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXVII – assessorar as Entidades ou Organizações de Assistência Social visando à adequação de seus serviços,

programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, ofertados pelas entidades ou organizações de acordo com as normativas federais;

XXVIII – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as Entidades ou Organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXIX – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme o § 3º, do artigo 6ºB, da LOAS e de sua regulamentação;

XXX – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXXI – encaminhar para apreciação do CMAS os relatórios semestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira, a título de prestação de contas, de forma digital;

XXXII – encaminhar à apreciação do CMAS os relatórios de atividades, bem como as demonstrações de movimentação do FMAS e respectivas prestações de contas;

XXXIII – coordenar o processo de indicação dos representantes do Poder Público ao CMAS;

XXXIV – prestar orientação e encaminhar ao CMAS para assessoramento técnico às entidades e organizações que atuam na área socioassistencial no Município;

XXXV – coordenar e manter um Sistema de Informações e Cadastro da Rede de Atendimento da Área Socioassistencial;

XXXVI – elaborar o planejamento do emprego dos recursos advindos do PBF – Programa Bolsa Família/Cad Único – Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal, conforme estabelece o § 2º, do artigo 1º, da Portaria MDS nº 754/10, e submeter à apreciação do CMAS;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 11 de 19

XXXVII – encaminhar ao CMAS as prestações de contas dos recursos disponibilizados às entidades e organizações da sociedade para deliberação;

XXXVIII – encaminhar ao CMAS, para deliberação, as prestações de contas relativas aos recursos recebidos a título de apoio financeiro à gestão descentralizada do PBF, enviados ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, conforme estabelece os §§ 1º e 8º, da Portaria MDS nº 754/10;

XXXIX – operacionalizar a concessão dos Benefícios Eventuais estabelecidos nos artigos 15 e 22, da LOAS, mediante à:

a) coordenação da formulação e implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências: Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social e as deliberações de competência do CMAS;

b) destinação de recursos financeiros para custeio dos Benefícios Eventuais;

c) efetuação de pagamento de Benefícios Eventuais conforme estabelecem: a LOAS, o Decreto Federal nº 6307/07, a Lei Municipal nº 6.600/18 e as demais legislações vigentes ou outras que vierem a substituí-las;

XL – apresentar, mensalmente, cópias do Demonstrativo das Receitas e Despesas e dos comprovantes de despesas realizadas sob esta unidade orçamentária;

XLI – prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessários para a realização de conferências, fóruns, seminários, audiências públicas e participação dos delegados nas Conferências: Local, Regional, Estadual e Nacional;

XLII – encaminhar em tempo hábil a documentação necessária para apreciação e deliberação do CMAS quanto às providências para realização do chamamento público ou outras providências cabíveis;

XLIII – encaminhar, para apreciação e deliberação do CMAS, as documentações com informações que se

fizerem necessárias, entre outras:

a) Plano Municipal de Assistência Social;

b) Plano de Trabalho Anual com Plano Físico-Financeiro dos recursos a serem aplicados;

c) proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA;

d) Plano Plurianual relativo à Assistência Social;

e) Plano de Aplicação do FMAS, balancetes e prestação de contas ao final do exercício;

f) informações relativas ao volume de recursos transferidos para o FMAS oriundos do FNAS e

do FEAS, bem como os recursos do FMAS repassados para as Entidades ou Organizações de Assistência Social;

g) demonstrativos das contas bancárias sob gestão do FMAS;

h) prestação de contas dos recursos dos cofinanciamentos Federal e Estadual dos serviços socioassistenciais, representada pelo Relatório Anual Qualiquantitativo e de Execução Físico-financeira do SUASWeb, para apreciação e deliberação do CMAS;

i) informações relevantes relativas aos Serviços de Proteção Social Básica e Especial ofertados;

j) relatórios trimestrais e anuais qualiquantitativos das atividades e da execução físico-financeira dos recursos;

k) balancetes, balanços e prestação de contas ao final de cada exercício;

l) relatório anual de gestão;

m) plano de capacitação;

n) plano de providências e plano de apoio à gestão descentralizada;

o) pactuações das comissões de intergestores (CIT e CIB);

XLIV – compor as instâncias de pactuação e discussão do SUAS;

XLV – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 12 de 19

XLVI – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;

XLVII – dar publicidade aos dispêndios dos recursos públicos e demais atos destinados à área socioassistencial.

SEÇÃO V

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PMAS

Art. 32 - O Plano Municipal de Assistência Social – PMAS é o instrumento de planejamento estratégico que contempla as propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no município de Lins.

§ 1º - A elaboração do PMAS dar-se-á anualmente, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, a cada 04 (quatro) anos, num trabalho conjunto entre o órgão gestor da área socioassistencial e o CMAS, e contemplará:

I – diagnóstico socioterritorial;

II – objetivos gerais e específicos;

III – mecanismos e fontes de financiamento;

IV – indicadores de monitoramento e avaliação do plano;

V – resultados e impactos esperados.

§ 2º - O PMAS, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar as:

I – deliberações das Conferências de Assistência Social nos 03 (três) níveis: Nacional, Estadual e Municipal;

II – metas Nacionais, Estaduais e Municipais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III – ações articuladas e intersetoriais;

IV – normas gerais.

SEÇÃO VI

DOS ORGANISMOS PÚBLICOS E PRIVADOS, SERVIÇOS,

PROGRAMAS E PROJETOS

SUBSEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES

Art. 33 - São organismos públicos e privados

as Organizações da Sociedade Civil, isolada ou cumulativamente, que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, que atuam na defesa e garantia de direitos, bem como as que desenvolvem os serviços, programas e projetos socioassistenciais.

Art. 34 - Os organismos públicos e privados, quanto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, deverão ser inscritos e assessorados pela SEMAS e pelo CMAS para obtenção de sua inscrição para funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais estabelecidos pelo CNAS.

SUBSEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS E PRINCÍPIOS ÉTICOS PARA INSCRIÇÃO

Art. 35 - Constituem critérios para a inscrição das organizações da sociedade civil, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários quando da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Capítulo VI

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS E DAS INSTÂNCIAS DE

NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 36 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 13 de 19

socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e nas atividades da área socioassistencial.

Art. 37 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços, tais como: audiências, fóruns de debates, seminários, comissões de bairros, oficinas de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

SEÇÃO II

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS

DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 38 - O Município é representado na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e Comissão

Intergestores Bipartite - CIB, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º - O CONGEMAS e o COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o Município quanto à sua associação, a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações, a depender das especificidades regionais.

Capítulo VII

DOS BENEFÍCIOS, SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS SOCIOASSISTENCIAIS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SUA PRESTAÇÃO

Art. 39 - Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública,

observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias, na forma estabelecida na LOAS e na Lei Municipal nº 6.600/18.

Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais socioassistenciais as provisões relativas aos: programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde e da educação.

Art. 40 - Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e presteza na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições ao acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – garantia de ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 41 - Os Benefícios Eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens ou serviços, observando o estabelecido na legislação pertinente à assistência social e na Resolução CNAS nº 39/10.

Art. 42 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela vigilância socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS

Art. 43 - Serviços socioassistenciais são atividades planejadas e continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações são voltadas para as necessidades básicas, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na LOAS, Resolução CNAS nº 109/09 e legislação pertinente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 14 de 19

SEÇÃO III

DOS PROGRAMAS

Art. 44 - Os programas socioassistenciais compreendem ações integradas e complementares com objetivos, metas, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar a prestação dos benefícios e dos serviços socioassistenciais aos usuários.

§ 1º - Os programas deverão ser deliberados pelo CMAS, observando os objetivos e princípios estabelecidos na LOAS.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão priorizados o atendimento aos usuários do BPC, observando os critérios estabelecidos no artigo 20, da LOAS.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS PARA ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 45 - Os projetos para enfrentamento à pobreza compreendem planejamento para investimentos econômico-sociais em grupos populares para subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria de suas condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, preservação do meio ambiente e organização social.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 18 de outubro de 2019

Edgar de Souza

Prefeito de Lins/SP

Registrada e publicada na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 18 de outubro de 2019.

Lucas Pavezzi Ferreira

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

Decretos

DECRETO Nº 11.918, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Incorpora ao patrimônio público municipal, bens móveis que especifica, recebidos em doação do Postinho de Alimentação, Educação, Saúde e Cidadania Irmã Helena Brioschi – PAESC IHB.

Edgar de Souza, Prefeito Municipal de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º - Ficam incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Lins, os bens móveis doados pelo Postinho de Alimentação, Educação, Saúde e Cidadania Irmã Helena Brioschi – PAESC IHB abaixo descritos:

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
I	02 Freezers Horizontal (410 litros)	500,00	1.000,00
II	01 Mesa inox grande (estilo balcão)	400,00	400,00
III	01 Bededouro de pressão inox	100,00	100,00
IV	01 Geladeira Continental (350 litros)	300,00	300,00
V	02 Fornos industriais	600,00	1.200,00
VI	01 Fogão industrial 4 bocas(grande)	400,00	400,00
VII	01 Fogão industrial 2 bocas	200,00	200,00
VIII	01 Mesa inox pequena (estilo balcão)	200,00	200,00
IX	01 Balança industrial grande	200,00	200,00
X	01 Batedeira industrial (Gastromaq)	1.000,00	1.000,00
XI	01 Refresqueira para suco	200,00	200,00
XII	02 Liquidificadores industriais	300,00	600,00
XIII	01 Moedor de carne industrial(Boccaro)	400,00	400,00
XIV	01 Espremedor de batata industrial	80,00	80,00
XV	01 Processador de alimentos	150,00	150,00
XVI	01 Rolo processador de massas elétrico	180,00	180,00
XVII	01 Batedeira comum	50,00	50,00
XVIII	01 Fogareiro grande (para tacho)	80,00	80,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 15 de 19

XIX	03 mesas de escritório em madeira	150,00	450,00
XX	02 Arquivos em aço	120,00	240,00
XXI	02 Armários em aço	180,00	360,00
XXII	03 Cadeiras de escritório	50,00	150,00
XXIII	02 Ventiladores de teto	50,00	100,00
XXIV	01 Mesa quadrada	50,00	50,00
XXV	02 Prateleiras em aço	60,00	120,00
XXVI	03 Jogos de Mesinhas (com 04 cadeiras cada)	60,00	180,00
XXVII	03 Longarinas	150,00	450,00
XXVIII	01 Data Show/01 telão projetor	400,00	400,00
XXIX	01 Computador Windows XP -Completo	500,00	500,00
XXX	01 Impressora HP	150,00	150,00

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 16 de outubro de 2019

Edgar de Souza

Prefeito de Lins/SP

Registrado e publicado na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 16 de outubro de 2019.

Lucas Pavezzi Ferreira

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

DECRETO Nº 11.930, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Substitui membro constante no Decreto nº 11.606, de 02/01/2019.

Edgar de Souza, Prefeito Municipal de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º - Nomeia o Senhor Giuseppe Boaglio em substituição ao Senhor Rafael Carlos de Jesus Martoni, para integrar a Comissão Permanente de Licitação, referente às modalidades regidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 11.947/09 e suas respectivas alterações, para o exercício de 2019.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.676, de 25 de fevereiro de 2019.

Lins, 23 de outubro de 2019

Edgar de Souza

Prefeito de Lins/SP

Registrado e publicado na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 23 de outubro de 2019.

Lucas Pavezzi Ferreira

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

DECRETO Nº 11.931, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Exclui membro constante no Decreto nº 11.605, de 02/01/2019.

Edgar de Souza, Prefeito Municipal de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º - Fica excluído da Equipe de Apoio o Senhor Rafael Carlos de Jesus Martoni, o qual foi nomeado através do Decreto nº 11.605, de 02 de janeiro de 2019.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 24 de outubro de 2019

Edgar de Souza

Prefeito de Lins/SP

Registrado e publicado na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 24 de outubro de 2019.

Lucas Pavezzi Ferreira

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

DECRETO Nº 11.932, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Nomeia 01 (uma) Atendente de Atividades Infantis, de acordo com a aprovação em Concurso Público, conforme Edital nº 001/2018, de 10/07/2018.

Edgar de Souza, Prefeito de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada para exercer o cargo de ATENDENTE DE ATIVIDADES INFANTIS, referência 03



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 16 de 19

“A”, de acordo com a aprovação em Concurso Público, conforme Edital nº 001/2018, de 10/07/2018, a abaixo relacionada em ordem de classificação:

CLASS	CANDIDATO	RG
93	LETÍCIA FERNANDA LIMA VIEIRA	471244119

Parágrafo único – A ATENDENTE DE ATIVIDADES INFANTIS acima deverá tomar posse no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 24 de outubro de 2019

Edgar de Souza

Prefeito de Lins/SP

Registrado e publicado na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 24 de outubro de 2019.

Lucas Pavezzi Ferreira

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 17 de 19

Comunicados



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS *ESTADO DE SÃO PAULO*

COMUNICADO

Comunicamos a apreensão de um Cavalo na pelagem tordilho escuro.
Animal capturado no dia 25-10-2019 no bairro do Bom Viver IV.


José Gonçalves Cintra Neto
Autoridade de Trânsito



DIÁRIO OFICIAL

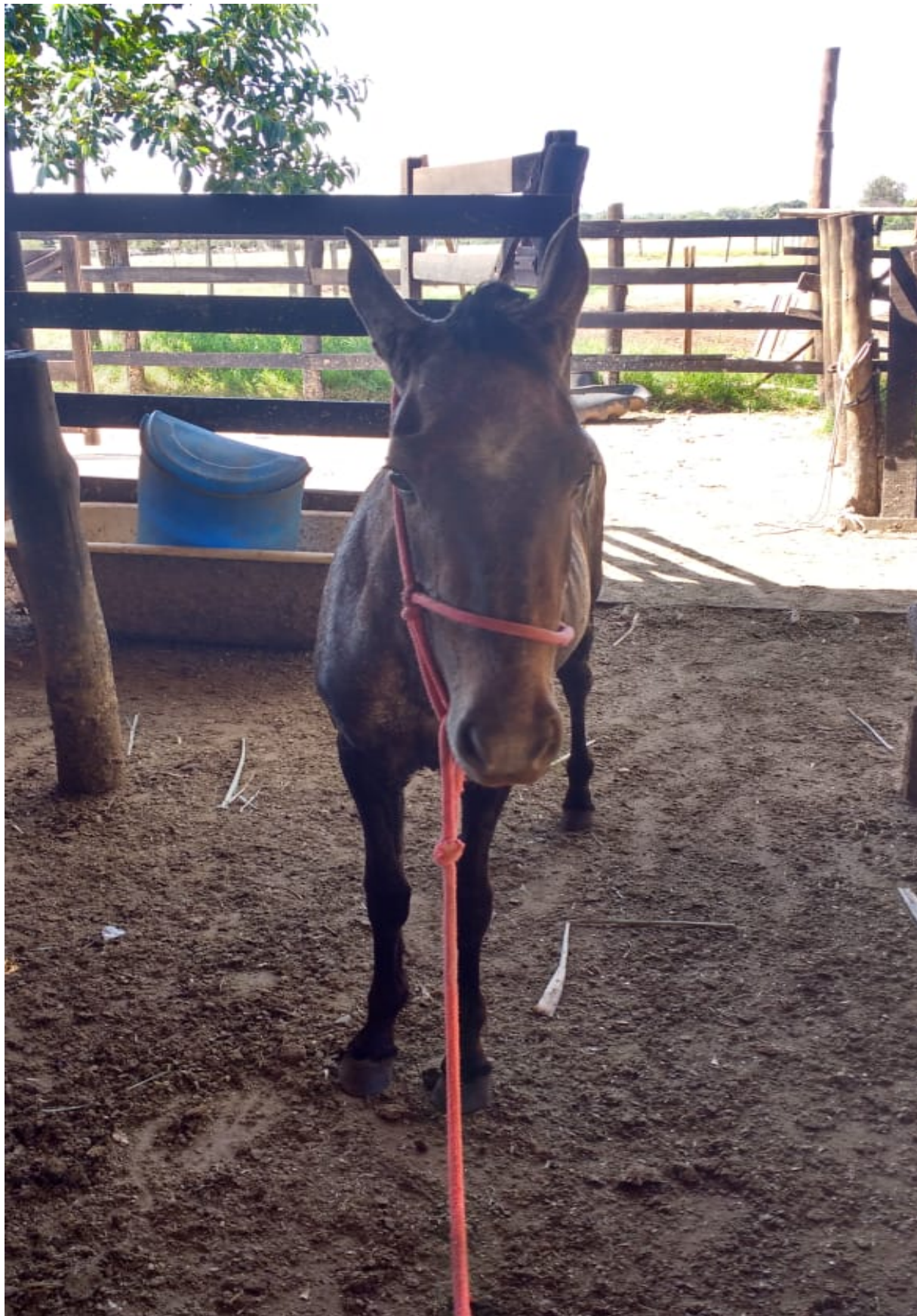
MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 18 de 19





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 445

Página 19 de 19



Município de Lins – Estado de São Paulo

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.